RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.985 - GO (2019/0156958-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOANILSON DE OLIVEIRA - GO007241
		DANIELE DE SOUZA BUENO - GO028237
		LILIAN OLIVEIRA NUNES MANSO - GO029296
		MARIA APARECIDA DE MEDEIROS VIEIRA - GO027268

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N° 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTE DO STF.
>
> 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n.° 8.212/1991 pela Lei n.° 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria).
>
> 2. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, declarou que: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.".
>
> 3. Assim, o egrégio STF reconheceu que a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.
>
> 4. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento." (fl. 327e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 340/342e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEI N. 10.256/2001. PRODUTOR RURAL PESSOA FISICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado sob o regime de Repercussão Geral em 30/03/2017, acórdão pendente de publicação, Ata de julgamento publicada em 31/03/2017 (NCPC, art. 1.035, § 11), firmou a tese no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718.874/RS, Tribunal Pleno).
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o julgamento realizado em juizo de adequação, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com a condenação da autora em honorários advocatícios fixados no acórdão (R$ 500,00 - quinhentos reais)." (fl. 348e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, e 85, § 3º, I e §4º, III, todos do CPC/2015.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, em relação às alegações de que "Este Eg.TRF1 deu provimento à apelação do FAZENDA NACIONAL, condenando o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, no entanto, em desconformidade com os parâmetros legais. Aqui reside a omissão/obscuridade do acórdão, especificamente ao omitira aplicação do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, DO CPC/2015." (fl. 352e).

Assevera, no mérito, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios, no acórdão, tendo em vista a alteração da sucumbência, deve ser feita com aplicação do regramento previsto no CPC/2015. Para tanto, aduz o seguinte:

> "DAS OMISSÕES / OBSCURIDADES: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS NO ACÓRDÃO.OMISSÃO QUANTO AO ART. 85, § 32, I, e § 42, III, DO CPC/2015.
>
> O art. 85, § 3º,1, e § 42,111, do novo CPC, assim dispõe:
>
> (...)
>
> Vê-se que o presente caso se amolda ao previsto nos incisos acima destacados:não houve condenação principal e não se pode mensurar o

> proveito econômico, razão pela qual a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Logo, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
>
> No caso concreto, o arbitramento dos honorários não cumpre, OBJETIVAMENTE, os preceitos acima indicados, lá que estipulou em valor abaixo do mínimo legal, saltando aos olhos a inobservância pela eg. Turma dos critérios legais para o arbitramento do valor justo." (fls. 355/356e)

Por fim, requer " o conhecimento e, ao final, o provimento do presente recurso especial para anular o acórdão, nos termos expostos acima ou reformá-lo, nos termos aqui defendidos, a fim de fixar, desde lá, os honorários entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa."" (fl. 356e).

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 359e).

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção agrícola do empregador rural pessoa física, tal como prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação das sucessivas leis que trataram o dispositivo, condenando-se o Estado, em consequência, à promoção da repetição do indébito.

Em sentença prolatada em 28/10/2010, o Juízo de 1º Grau, julgou procedente a ação, fixando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em desfavor da União. (fl. 214e). A sentença foi confirmada em sede de Apelação.

Posteriormente, a Presidência do Tribunal, "considerando o caráter vinculante da decisão proferida no referido RE 718.874/RS, e tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da Corte Constitucional quanto à matéria", encaminhou os autos para juízo de retratação, conforme disposto no inciso II do art. 1.030 do CPC/2015. (fl.318e)

O Tribunal regional, ao fundamento de que, "em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, firmou-se o entendimento de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (fl. 323e), porquanto "a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, que deu nova redação ao inciso ido art. 195 da Constituição Federal" (fl. 324e), deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, "para reconhecer a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a

receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL do autor, após a edição da Lei n° 10.256/2001, e julgar improcedente o pedido formulado na inicial" (fl.324e), e na oportunidade, fixou honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Opostos Aclaratórios, não foram acolhidos.

Daí a interposição do Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, ao rejeitar os Aclaratórios, opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão proferido em juízo de retratação, a Corte regional afirmou que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o marco temporal para a fixação dos honorários advocatícios é a prolação da sentença" (fl. 345e), razão pela qual concluiu que "não há que se falar em fixação de honorários advocatícios com base no novo Código de Processo Civil, considerando-se, ainda, que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/73" (fl. 346e).

Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

Com efeito, decidiu a Corte Especial que "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença" (STJ, EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017).

No mesmo sentido, confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA**.
>
> 1. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a**

respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

2. Hipótese em que a sentença foi prolatada ainda na vigência do CPC/1973, de modo que os honorários devem ser fixados nos moldes de seu art. 20.

3. Impertinente a condenação em honorários advocatícios no âmbito do recurso especial.

4. Agravo não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.509.088/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973.** REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma.** Precedentes.

2. No caso, a sentença foi prolatada em 16/3/2016, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.670.034/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

3. **A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de**

> **Justiça.**
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.736.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/09/2018).
>
> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** INCIDÊNCIA DO CPC/73.
> 1. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença** (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).
> 2. Na hipótese vertente, consta dos autos que a sentença foi publicada em 24/11/2015, portanto, antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor do Enunciado Administrativo 1 do STJ.
> 3. O acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicar as regras do art. 85, §2º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.639.045/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Nessa linha, "a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, **indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe** (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão)" (STJ, AgInt no REsp 1.656.736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018).

Desse modo, "se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado" (STJ, REsp 1.672.406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 13/09/2017).

Acrescente-se que, em recente assentada, decidiu a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR que, **uma vez prolatada a sentença na vigência do CPC/73, ainda que haja provimento em grau recursal, com inversão dos ônus sucumbenciais, já na vigência do CPC/2015, permanece aplicável, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o regime jurídico previsto naquele revogado diploma processual.**

In casu, como relatado, a sentença fora prolatada em 28/10/2010, antes, portanto, da vigência do CPC/2015. Assim, na esteira do entendimento acima delineado, irrepreensível o acórdão exarado em juízo de retratação ao fixar a verba honorária nos termos do regramento previsto no CPC/73.

Em caso semelhante ao presente, recente julgado da Segunda Turma:

> "PROCESSUAL CIVIL. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E 3 DO STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015**.
>
> I – **Na origem, trata-se de ação que objetiva desobrigar o autor do pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (Funrural), prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O valor da causa, em junho de 2010, era de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em via de sentença, o juízo de piso julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. O Tribunal a quo manteve a decisão, entretanto, posteriormente, em 7/5/2018, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da União e, invertendo os ônus sucumbenciais, arbitrou a verba em R$ 2.000,00 (dois mil reais).**
>
> II – ***In casu,* a sentença foi publicada em 4/8/2011 (fl. 75), portanto, antes do início da vigência do CPC/2015, a qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ.**
>
> III – **De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl na MC n. 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017), o marco inicial da aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios,**

> **trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional a ela equivalente. Dessa forma, no caso em tela, a distribuição dos ônus sucumbencial, realizada no acórdão recorrido, deveria ter observado as disposições pertinentes estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC1973), vigente até 17/3/2016, uma vez que a sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/1973. Sendo que a posterior inversão da distribuição do ônus sucumbencial, determinada durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em via recursal, não teve o condão de interferir na circunstância descrita, diante do caráter substitutivo da sentença atribuído ao acórdão.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.734.126/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.656.736/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/9/2018 e REsp n. 1.758.936/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/3/2019.
>
> IV – Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.795.725/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/04/2019).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora